



C0056481A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 781-A, DE 2007

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso do colete refletor nos casos que especifica, e da outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos nºs 2.387/07, 6.966/10, 3.350/12 e 3.382/12, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2387/07, 6966/10, 3350/12 e 3382/12.

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Artigo 1º** - Esta norma altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de colete refletor, nos casos em que especifica.

**Artigo 2º** - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. Sempre que, em qualquer leito viário, for necessária a imobilização temporária de um veículo em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN. (NR)

Parágrafo único - Quem, nas circunstâncias descritas no *caput* deste artigo e no período compreendido entre as 18 horas e as 7 horas do dia imediato, proceder à colocação da sinalização de advertência, à remoção ou reparação do veículo ou à carga ou descarga de mercadorias em geral, deverá utilizar o colete refletor, sem prejuízo do disposto nesta lei quanto à iluminação dos veículos”. (NR)

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – (...);

VII – colete refletor, conforme regulamentação específica do CONTRAN”. (NR)

“Art. 225-A. Deixar de utilizar o colete refletor:

Infração – grave;

Penalidade – multa”. (NR)

**Artigo 3º** - Ulterior disposição regulamentar do CONTRAN disciplinará as especificações técnicas do colete refletor, bem como o detalhamento da execução desta Lei.

**Artigo. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo. 5º** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 (um) ano de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Usando-se da competência delimitada pelo artigo 22, XI, da Constituição Federal, o presente projeto de lei busca tornar obrigatória a utilização do colete refletor, nas situações em que for necessária a imobilização temporária de um veículo em situação de emergência, no período compreendido entre as 18 horas e as 7 horas do dia imediato, quando da colocação da sinalização de advertência, remoção ou reparação do veículo ou carga ou descarga de mercadorias em geral. Além disso, o regramento ainda eleva o colete refletor à categoria de equipamento obrigatório dos veículos.

Uma série de pesquisas realizadas apontou que sinalizar corretamente é fundamental para prevenir todo e qualquer tipo de acidente. Provou-se, por exemplo, que o veículo com o pisca alerta apagado, sem o triângulo e com o condutor fora do carro com veste branca, foi detectado pelo motorista do veículo, que circulava a 50 km/h, a 156 metros e reconhecido a 53 metros. Já com o pisca alerta aceso, o triângulo a 30 metros do veículo e o condutor com o colete refletor, os números melhoraram bastante, já que o mesmo foi detectado a 1.046 metros e reconhecido a 249 metros<sup>1</sup>.

Assim, não restam dúvidas de que a proposição tem o escopo primordial de prevenir e evitar acidentes, na medida em que usando um colete refletor, a pessoa responsável por uma eventual troca de pneu, por exemplo, ficará mais protegida, principalmente à noite, onde a visibilidade já é

prejudicada e o risco de acidente é maior. Importante ressaltar que alguns países da Europa já regulamentaram o colete refletor. É o caso de Portugal, que ao modificar seu Código de Estradas, incluiu o item como obrigatório.

Acreditamos que nosso projeto encontrará ressonância nesta casa, e é por isso que submetemos aos nobres colegas deputados as modificações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen  
Democratas/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
  - XIV - populações indígenas;
  - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
  - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
  - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
  - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
  - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
  - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
  - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
  - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
  - XXIII - seguridade social;
  - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
  - XXV - registros públicos;
  - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
  - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- \* Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
  - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

\* Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

---



---

## **LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

---

Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

§ 2º O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

§ 3º O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

---

### **CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS**

---

### **Seção II Da Segurança dos Veículos**

---

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente;

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 226. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via:

Infração - média;

Penalidade - multa.

# PROJETO DE LEI N.º 2.387, DE 2007

(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tornando obrigatória por parte dos fabricantes, importadores e montadores de veículos, a inclusão de colete refletor de alta visibilidade como equipamento de segurança pessoal do motorista em todos os veículos novos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-781/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII.

“Art. 105 .....

VII – colete refletor, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 2º Os fabricantes, os importadores e os montadores de veículos deverão após seis meses a partir da data de publicação desta lei, incluir pelo menos, um colete refletor de alta visibilidade como equipamento de segurança pessoal do motorista em todos os veículos novos, sendo a partir de então, item de segurança obrigatório do veículo saído de fábrica.

Art. 3º A inobservância deste dispositivo por parte dos fabricantes, importadores e montadores de veículos acarretará as sanções previstas no Código Naciona de Trânsito e legislação pertinente.

Art. 4º Legislação superveniente poderá regular a extensão do uso do colete refletor de forma obrigatória para todos os veículos a motor em circulação, incluíndo os veículos usados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ano subseqüente ao da sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico e industrial do século XX propiciou um aumento considerável da frota de veículos em circulação em todo o mundo. Os

sistemas viários e o planejamento urbano, em geral, não conseguiram acompanhar o aumento do volume do tráfego.

Desta maneira, a qualidade de vida, principalmente nas grandes cidades, ficou prejudicada, contribuindo para o aumento da agressividade dos motoristas e para o crescimento da violência no trânsito. Os acidentes de trânsito surgem então como um importante problema de ordem pública.

Com tais fatos o homem tornou-se vítima de sua própria criação, envolvendo-se ou assistindo de forma rotineira a um verdadeiro massacre motorizado. Nesse sentido, legisladores de diversos países vêm crescentemente atuando para amenizar tal situação catastrófica.

Nos países desenvolvidos, a necessidade de encontrar respostas para os problemas do trânsito iniciou-se por volta dos anos 1960, e alguns deles conseguiram, através de políticas específicas e investimentos maciços na área, minimizar os impactos desses problemas.

Nos países em desenvolvimento não ocorreu o mesmo, o trânsito no Brasil, por exemplo, é considerado um dos piores e mais perigosos do mundo. Em 2005, houve mais de 25 mil mortes de acidentes de trânsito (DENATRAN, 2005), sendo uma das principais causas de óbito no País. O trânsito tornou-se um grave problema de gestão e saúde pública, não apenas pelas perdas de vidas e pelas seqüelas, mas também pelos custos diretos e indiretos, que constituem um importante ônus para a sociedade.

Em média, são 20 mil mortes por ano no Brasil. Uma média de 1.700 por mês; 55 por dia; duas mortes por hora. Na América Latina, o Brasil só se encontra em melhor situação que El Salvador e Bolívia, únicos com taxas de morte no trânsito superiores à brasileira.

Não nos espanta o fato de que mais de 90% das mortes e ferimentos graves em acidentes de trânsito ocorrem em países em desenvolvimento. A redução das mortes por acidente em países desenvolvidos nas últimas décadas deve-se, em grande parte, à melhoria dos itens de segurança dos veículos e das estradas.

Esses dispositivos de segurança (encostos para cabeça, pneus antiderrapantes, freios dos veículos, pára-brisas com vidros mais resistentes, cintos de segurança, reforços nas laterais dos carros e *air bags*) têm sido mencionados pelos CDC (Centers for Disease Control) americano como responsáveis pela redução do número de mortes por acidentes nos Estados Unidos (CDC,1999).

Todos esses dispositivos são itens de segurança do veículo, advindos das constantes inovações tecnológicas do setor. No entanto, é necessário também estimular um maior comprometimento do motorista com sua própria segurança.

Nos países desenvolvidos a busca por soluções que diminuam os problemas do trânsito, envolve não somente o veículo, mas também o indivíduo que deve se responsabilizar pela sua segurança e dos demais passageiros. Dotar o veículo de novos itens de segurança, ainda que os mesmos não sejam de uso compulsório, estimulará uma nova conduta do motorista no tocante à sua segurança pessoal.

A União Europeia conseguiu através de altos investimentos no setor e políticas públicas inovadoras, como a política do uso dos coletes refletores em situações de emergência, diminuir os índices de acidentes de trânsito nos países do bloco.

No Brasil, a insuficiência e a má qualidade dos transportes públicos fizeram com que as pessoas optassem por meios de transporte individuais, o que agravou ainda mais os problemas do trânsito.

Assim sendo, toda e qualquer prevenção a acidentes de trânsito deve ser considerada como uma ação voltada para melhorar as condições de segurança dos veículos e das pessoas.

É sabido que as modificações que mais surtem efeitos na prevenção dos acidentes de trânsito são as prevenções na infra-estrutura: sinais visíveis para pedestres e motoristas; melhoria na qualidade do asfalto e do traçado das rodovias; mecanismos para redução da velocidade dos veículos e sistemas de contenção em encostas e pontes; melhorias na sinalização e na iluminação das vias em geral entre outros.

No entanto, nem sempre ou quase nunca tais obras preventivas são levadas a efeito pelo poder público. Como sabemos, grande parte das rodovias brasileiras estão em péssimo estado de conservação e apenas algumas cidades investem em melhorias das vias urbanas. A maior parte das vias públicas e das rodovias federais carece de iluminação apropriada, tornando o trânsito noturno ainda mais perigoso.

A boa iluminação das vias públicas é indispensável para prevenção de acidentes, afinal ver e ser visto são condições essenciais para a segurança dos usuários rodoviários, quer se trate de pedestre ou não. Muitas vezes vê-se e não se percebe que não se está sendo visto.

No nosso país, grande parte dos acidentes graves e com resultados fatais ocorreram em horários noturnos, com especial incidência em vias completamente sem iluminação.

Particularmente grave é a situação dos motoristas que, por alguma razão, se vêm forçados a abandonar o veículo e ao preocuparem-se com a colocação do triângulo de pré-sinalização ou com a reparação de eventual avaria, não prestam atenção suficiente aquilo que os rodeia. Nesta circunstância, raramente existe consciência da alteração da situação de condutor para pedestre.

Diante desta situação, faz-se mister aumentar a segurança dos condutores que, em face de avaria ou outra emergência no veículo, necessitam executar operações de

reparo na faixa de acostamento. Para isso, propomos uma alteração legislativa que torna obrigatória a inclusão de pelo menos um colete refletor de alta visibilidade como equipamento de segurança pessoal do motorista em todos os veículos novos, fabricados após seis meses da data de publicação do presente Projeto de Lei.

A partir de então, o colete refletor será item de segurança obrigatório desses veículos, restando ao condutor a devida parcela de responsabilidade quanto ao seu uso nas situações de emergência.

O colete é um vestuário de sinalização simples e de grande visibilidade, que permitirá aos outros condutores uma percepção periférica mais eficaz tanto do veículo avariado, quanto do motorista, possibilitando a antecipação da decisão de desvio. De fato, poderíamos ter evitado parte da catástrofe verificada há poucos dias atrás nas estradas de Santa Catarina (com mais de 20 fatalidades) caso a legislação proposta já estivesse em vigor há algum tempo.

Segundo o presidente da Ford do Brasil, Marcos S. de Oliveira, a segurança é uma das principais tendências da indústria automotiva mundial, junto com a preocupação com o meio ambiente e a pressão por carros de custo baixíssimo.

Com o crescimento da produção e venda de veículos no país, a demanda por acessórios de segurança veicular cresce em ritmo acelerado. O colete refletor - acessório de segurança proposto no presente Projeto de Lei - terá um custo ínfimo para os fabricantes, importadoras e montadoras se comparados aos itens de segurança já existentes, quer sejam opcionais ou obrigatórios.

Optamos por delegar aos fabricantes, importadoras e montadoras a responsabilidade de fornecer tal equipamento por duas razões: primeiro, porque o impacto financeiro sobre a produção é muito baixo; segundo, por ser uma medida simples e de caráter não compulsório para o cidadão, que utilizará seu discernimento e responsabilidade para se adequar ao uso do citado equipamento.

Desta forma, evitaremos a celeuma provocada pelo uso obrigatório do “Kit de Primeiros Socorros” que de item obrigatório e indispensável nos veículos, acabou por virar letra morta no Código de Trânsito Brasileiro.

Convictos da importância desse projeto de lei, que prima pela segurança do motorista nas estradas brasileiras e pela prevenção e diminuição de acidentes de trânsito é que submetemos a nossa proposição a aprovação dos ilustres membros dessa Casa.

Brasília, em 07 de novembro de 2007.

**Deputado Rogerio Lisboa  
DEM/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

---

**CAPÍTULO IX**  
**DOS VEÍCULOS**

---

**Seção II**  
**Da Segurança dos Veículos**

---

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

---

# PROJETO DE LEI N.º 6.966, DE 2010

(Do Sr. Fernando Chucre)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso de colete retrorrefletor na situação que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-781/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar o uso de colete retrorrefletor em caso de imobilização temporária do veículo no leito viário, em situação de emergência.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.”*

*Parágrafo único. O ocupante do veículo que fizer a sinalização prevista no caput deverá usar colete retrorrefletor, conforme especificação do CONTRAN.” (NR)*

Art. 3º O art. 225 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 225. Não utilizar colete retrorrefletor, deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores, e, à noite, não manter acesas as luzes externas, ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:*

*I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;*

*II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:*

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os acidentes de trânsito vitimam milhares de pessoas nas ruas e rodovias brasileiras a cada ano. São quase cem mortos e mais de mil feridos todos os dia em decorrência da violência no trânsito, o que resulta em mais de 35 mil mortos e 400 mil feridos por ano. Entretanto, alguns desses desastres, que envolvem veículos parados acostamento ou no leito das vias, poderiam ser evitados se fossem tomadas algumas medidas de precaução.

De acordo com a Resolução nº 36/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ao parar o veículo no acostamento ou na faixa de rolamento das vias por causa de alguma emergência, o condutor deve acionar o pisca-alerta e colocar o triângulo a, pelo menos, 30 metros do veículo. No entanto, em algumas situações, onde as condições de visibilidade do ambiente ficam prejudicadas, essa sinalização parece não ser suficiente para se evitar a ocorrência de acidentes. O problema se agrava quando percebemos que, muitas vezes, em desrespeito à norma do CONTRAN, o pisca-alerta do veículo continua desligado ou o triângulo não é posicionado em distância adequada.

Uma medida que poderia contribuir de forma significativa para a redução de acidentes envolvendo veículos parados é o uso de vestimenta reflexiva por parte do motorista, no momento em que estiver providenciando a sinalização do local onde o veículo estiver imobilizado.

Pesquisa do Centro de Experimentação e Segurança Viária – CESVI Brasil – demonstrou que utilizar um colete com material retrorrefletivo contribui para que o condutor, do lado de fora, seja detectado a uma maior distância. Um veículo parado com o pisca-alerta desligado e o triângulo posicionado a quatro metros, é avistado por outro condutor a apenas 165 metros de distância. Nessas mesmas condições, o condutor que está do lado de fora do veículo imobilizado,

vestindo um colete com retrorrefletivo, é percebido pelos demais condutores a uma distância de aproximadamente 362 metros, suficiente para uma frenagem segura.

A exigência de vestimenta reflexiva já é adotada em alguns países europeus, que tornaram obrigatório o seu uso nos casos de imobilização do veículo na pista ou no acostamento.

Da mesma forma, estamos propondo a alteração do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso da referida vestimenta em nosso País, na situação já exemplificada. Nossa proposta estipula, ainda, a aplicação de multa para o condutor que deixar de usar o colete retrorreflexivo, no caso de parada de emergência do veículo.

Diante do aqui exposto, e considerando que a presente proposta apresenta uma solução simples para diminuir a ocorrência de acidentes de trânsito no Brasil, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2010.

Deputado FERNANDO CHUCRE

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **CAPÍTULO III**

#### **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

---

Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

---

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

---

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tomar visível o local, quando:

- I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;
  - II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente;
- Infração - grave;  
Penalidade - multa.

Art. 226. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via:

- Infração - média;  
Penalidade - multa.
- 

## **RESOLUÇÃO 36, DE 21 DE MAIO DE 1998**

Estabelece a forma de sinalização de advertência para os veículos que, em situação de emergência, estiverem immobilizados no leito viário, conforme o art. 46 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art.1º O condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta) providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo.

Parágrafo único. O equipamento de sinalização de emergência deverá ser instalado perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RENAN CALHEIROS**  
Ministério da Justiça

**ELISEU PADILHA**  
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente  
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA  
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente  
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE  
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente  
Ministério da Saúde

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.350, DE 2012**

**(Do Sr. Laurez Moreira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-781/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa inserir o colete de alta visibilidade como equipamento obrigatório de segurança veicular.

Art. 2º. O art. 105 da Lei n.<sup>º</sup> 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 105. ....

.....  
*VIII. colete retrorrefletivo, conforme especificar a regulamentação do CONTRAN.*

.....(NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Passada mais uma Semana Nacional do Trânsito, instituída anualmente entre os dias 18 e 25 de setembro em todo o território nacional, poucos motivos temos para comemorar. Dados do Ministério da Saúde revelam que o número de vítimas fatais em acidentes de trânsito no Brasil passa de 37 mil ao ano, um patamar maior do que antes da vigência do CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de acidentes automobilísticos no mundo e em decorrência disto, perde cerca de R\$ 30 bilhões por ano<sup>2</sup>. O problema aflige o mundo todo, em especial países menos desenvolvidos, tanto que a ONU já classificou esse quadro como problema de saúde pública, e estabeleceu, durante sua Assembleia Geral, em 02 de março de 2010, a “Década de Ações para a Segurança no Trânsito de 2011 a 2020”, com a meta de estabilizar e reduzir acidentes de trânsito em todo o mundo.

A presente proposição apresenta-se em consonância com medidas já instituídas em países europeus, onde os índices de acidentes de trânsito, sabe-se, são bastante inferiores. Portugal, Espanha e Áustria tornaram obrigatória a manutenção de coletes de alta visibilidade no porta-luvas do veículo, bem como o uso da veste nos casos em que o condutor precise ficar fora do veículo, mesmo durante o dia.

No Brasil, os atropelamentos representam cerca de 25% das mortes nas estradas. Somente no ano de 2008, 8.855 pedestres vieram a óbito em decorrência deste tipo de fatalidade<sup>3</sup>, situação que sugere urgência na adoção de medidas de segurança, com vistas a mitigar esse trágico quantitativo.

Para dar suporte à proposição, apresenta-se pesquisa realizada pela CESVI (Centro de Experimentação e Segurança Viária), que mediou as distâncias em que o condutor detectava e reconhecia algo na pista em situações corriqueiras como atravessar uma rua em um trecho com iluminação deficiente, cruzar uma avenida na condução de uma motocicleta ou trocar o pneu do carro em um acostamento. A

<sup>2</sup> Levantamento realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada).

<sup>3</sup> [http://www.cesvibrasil.com.br/seguranca/biblioteca\\_dados.shtml#mortalidade](http://www.cesvibrasil.com.br/seguranca/biblioteca_dados.shtml#mortalidade)

conclusão indica que a veste de alta visibilidade é uma alternativa para melhorar a segurança em todas as hipóteses postas em estudo (vide documento anexo).

O Projeto de Lei pretende, portanto, criar condições para deter o avanço da mortalidade no trânsito. Não tem o condão de, isoladamente, resolver o problema, mas pretende-se que seja um importante alicerce desse movimento.

**Diante do exposto**, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, em 06 de março de 2012.**

**Deputado LAUREZ MOREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IX**  
**DOS VEÍCULOS**  
.....

.....  
**Seção II**  
**Da Segurança dos Veículos**  
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.382, DE 2012**

**(Do Sr. Paulo Piau)**

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 105 da Lei n.º 9.503 / 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inserindo entre os equipamentos obrigatórios dos veículos o "colete refletivo de proteção com tarjetas de sinalização refletiva"

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-781/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997:

"Art. 105. (...)

(...)

VIII – colete refletivo de proteção com tarjetas de sinalização refletiva, para todos os tipos de veículos automotores, segundo especificações estabelecidas pelo CONTRAN, que deverão ser utilizados todas as vezes que houver acesso ao solo por condutor ou passageiro nas ruas, avenidas, estradas e rodovias quando acontecer danos mecânicos, troca de pneu, acometimento de saúde e congêneres;

(...)

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do caput deste artigo deverá compor acessórios de segurança de uso obrigatório de todos os condutores e passageiros de bicicletas, motocicletas e motonetas;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUTIFICAÇÃO**

São índices alarmantes os acidentes com fatalidades e lesões que levam cidadãos a inatividade e invalidez oriundos de falta de visibilidade daqueles que transitam como condutores nas vias públicas urbanas e nas estradas e rodovias.

Danos mecânicos, troca dos pneumáticos e descidas para acudir situações de emergência para acometimentos de saúde que levam passageiros e condutores aos solo são exposições ao perigo a acidentes, atropelamentos e abarroamentos envolvendo vidas humanas.

Dados do Instituto Médico Legal – IML de várias cidades-pólo e de hospitais que tratam de traumas e assistência hospitalar de complexidade no atendimento a acidentes oriundos de atropelamentos e ocorrências oriundos da falta de proteção e identificação daqueles que usam o trânsito são cada vez mais preocupantes.

É de salutar importância registrar que na Europa, com destaque para a Alemanha onde é imputado a todos os condutores o porte obrigatório em seus veículos e o uso pelos condutores e passageiros nas motocicletas, destes coletes refletivos de proteção, contendo tarjetas também refletivas de modo que são facilmente identificados em trânsito e principalmente no horário noturno.

Não há o que se falar em onerar o cidadão sendo tais equipamentos vendidos na Europa em qualquer posto de abastecimento ou loja de conveniência ao preço de 4,00€ (4 euros), o que no câmbio corresponderia a menos de R\$ 10 reais, já sendo tais equipamentos encontrados em estabelecimentos de proteção e segurança aqui no país.

Facilmente vimos os funcionários que operam em aeroportos utilizarem tais coletes fluorescentes, tendo em vista a rigorosa e atenta legislação que norteiam a aviação civil e militar que regulam questões de segurança que envolvem seus servidores.

O Direito Administrativo tem, como um dos seus fundamentos básicos, o princípio da separação dos Poderes, cujas funções legislativa, administrativa e jurisdicional, específicas de cada um deles, encontram seus limites e suas abrangências manifestos no ordenamento jurídico em vigor.

Esse princípio, alicerce da organização do Estado, consolida-se na repartição constitucional de competências, que atribui a cada Poder o seu quinhão de atribuições. Nesse particular, coube à Carta Magna estabelecer os limites de atuação dos Poderes constituídos no âmbito de cada entidade federada. Assim, é no inciso XI do art. 22, c/c o § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que encontramos que a matéria é de competência da União.

. Eis a íntegra dos dispositivos destacados:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XI - trânsito e transporte;"  
.....

"Art. 25 - .....

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (Grifos nossos).

.....  
Assim, por disposição expressa da Carta Federal, é de competência do Governo Federal ações legislativas que versem sobre trânsito e transporte.

Segundo dados do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran/MG), acidentes de trânsito matam 22 pessoas por mês, em média, em Belo Horizonte. E a maioria é provocada por motoristas na faixa etária de 20 a 30 anos. Este índice é maior que o número de mortes em crimes registrados em 2010.

Os números foram lembrados no último dia 20 de novembro, durante o Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes de Trânsito, na Praça da Liberdade, em Belo Horizonte, data esta marcada no terceiro domingo do mês de novembro, que foi escolhida pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A participação de jovens nos acidentes em Minas coincide com a estatística nacional. Das mortes ocorridas no trânsito em 2009, 45,6% envolviam pessoas entre 20 e 39 anos. Quando somados àqueles que têm entre 15 e 19, esse número sobe para 53,4%. Os dados fazem parte da publicação Saúde Brasil 2010, produzida pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde.

Por tal iniciativa destacamos estudos levantados pela polícia rodoviária federal que nos foi norteador para propor esta proposição legislativa que visa inovar o ordenamento de trânsito brasileiro por sugestão da Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira – Ocim.

**Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.**

**PAULO PIAU**  
**Deputado Federal (PMDB/MG)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

.....  
.....

### **LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

---

#### Seção II Da Segurança dos Veículos

---

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Conran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, pretende alterar os artigos 46 e 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inserir o colete refletor como equipamento obrigatório dos veículos e exigir o seu uso pelo condutor no período noturno, sempre que for necessária a imobilização temporária do veículo em situação de emergência. Considera, ainda, infração grave, sujeita à penalidade de multa, deixar de usar o colete na situação especificada.

Apensados à proposição principal encontram-se quatro projetos de lei, a saber:

- o PL nº 2.387, de 2007, do Deputado Rogério Lisboa, que modifica o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro para incluir o colete refletor entre os equipamentos obrigatórios dos veículos e obrigar os fabricantes a incluí-lo entre os equipamentos de segurança dos veículos fabricados a partir de seis meses após a publicação da lei decorrente do projeto de lei proposto.

- PL nº 6.966, de 2010, do Deputado Fernando Chucre, que também altera a Lei nº 9.503/97, para exigir o uso do colete refletor sempre que for necessária a imobilização temporária do veículo em situação de emergência. Considera, ainda, infração grave, sujeita à penalidade de multa, deixar de usar o colete na situação especificada.

- PL nº 3.350, de 2012, do Deputado Laurez Moreira, que inclui o colete retrorrefletor como equipamento obrigatório dos veículos;

- PL nº 3.382, de 2012, do Deputado Paulo Piau, que inclui o colete refletivo com tarjetas de sinalização refletiva como equipamento de uso obrigatório dos veículos, para uso por condutor e passageiro em caso de emergência, e para uso obrigatório em bicicletas, motocicletas e motonetas, em todas as situações de uso.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em princípio, as propostas em análise apresentam alternativa para amenizar o problema dos acidentes envolvendo veículos imobilizados, em situação de emergência, ao longo das vias ou nos acostamentos. Entretanto, não obstante a elevada intenção dos autores, entendemos que os acidentes que acontecem nessa situação são ocasionados mais pela falta de cumprimento das regras básicas de segurança, estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN do que pela falta de algum dispositivo adicional.

O CTB determina em seu art. 46 que, sendo necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Ao regulamentar a matéria por meio da Resolução nº 36/98, o CONTRAN estabelece que o condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta), providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo. Determina, ainda, que o equipamento de sinalização de emergência seja instalado perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.

O cumprimento dessas determinações por parte dos condutores é de extrema relevância para se evitar acidentes, principalmente à noite. Se o veículo imobilizado for sinalizado apenas com o triângulo, será percebido por outros veículos a uma curta distância, o que aumenta de forma considerável o risco de uma colisão. Mesma possibilidade ocorre quando o veículo dispõe apenas do pisca-alerta, sem o triângulo. Dessa forma, o acionamento do pisca-alerta e o posicionamento do triângulo a uma distância segura são atitudes que, tomadas conjuntamente, proporcionam as melhores condições de visibilidade e segurança do veículo parado.

Em nosso entender, as normas de trânsito que orientam as paradas de emergência são bastante claras e se forem seguidas à risca praticamente anulam as chances de ocorrência de sinistros.

Com relação à obrigatoriedade de colete refletivo para todos os ocupantes de bicicletas, motocicletas e motonetas, entendemos não ser esta uma prioridade para a proteção de ciclistas e motociclistas, devendo ficar ao arbítrio do proprietário ou condutor conforme melhor lhe convier considerando sua necessidade. Cabe a eles a decisão sobre a utilização de equipamentos e

acessórios não obrigatórios desde que não estejam em desacordo com as demais prescrições do CTB e da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito. Ademais, julgamos que esse procedimento, se adotado obrigatoriamente, poderá onerar os proprietários de veículos, aumentando os custos.

A possibilidade de tornar tal equipamento como acessório, adotado de maneira facultativa, nos parece o caminho mais adequado, sendo necessário constar no CTB para que haja a devida regulamentação quanto aos aspectos técnicos, evitando-se que o uso indiscriminado e sem os cuidados devidos. Para tanto, a alteração deve ser feita no art. 46 do CTB, que trata da sinalização da via no caso de imobilização temporária do veículo, em caso de emergência, com a inclusão de parágrafo único indicando o colete refletivo como um item opcional quando houver restrição de visibilidade, como noite, chuva, neblina e cerração.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 781, de 2007; nº 2.387, de 2007; nº 6.966, de 2010; nº 3.350, de 2012; e nº 3.382, de 2012; na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de Setembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2007**  
**(Apensados os PL nºs 2.387, de 2007; 6.966, de 2010; 3.350, de 2012;**  
**e 3.382, de 2012)**

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso do colete refletor nos casos que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso do colete refletor nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 46. ...."*

*Parágrafo único. Complementarmente ao disposto no **caput**, quando a imobilização do veículo se der à noite ou sob chuva,*

*neblina ou cerração, o condutor poderá, opcionalmente, utilizar colete refletor, atendidas as especificações definidas pelo CONTRAN.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 08 de Setembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 781/2007 e os PLs 2.387/2007, 6.966/2010, 3.350/2012 e 3.382/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Efraim Filho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Major Olímpio, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2007 (E SEUS APENSOS PLs 2.387, DE 2007; 6.966, DE 2010; 3.350, DE 2012; E 3.382, DE 2012)**

*Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso do colete refletor nos casos que especifica.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso do colete refletor nos casos que especifica.

Art.2º O art. 46 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 46. ....

Parágrafo único. Complementarmente ao disposto no caput, quando a imobilização do veículo se der à noite ou sob chuva, neblina ou cerração, o condutor poderá, opcionalmente, utilizar colete refletor, atendidas as especificações definidas pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**